AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2047492 - AL (2021/0409366-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ERNANDO DEODATO COSTA
ADVOGADOS	:	MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528
		SERGIO LUDMER - AL008910
		LUCAS HOLANDA CARVALHO GALVÃO - AL015195
		LEONY MELO BANDEIRA - AL016098
AGRAVADO	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - AL002427

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE AÇÃO POLICIAL. EXTINÇÃO POR LEI ESTADUAL. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.
1. O STJ consolidou o entendimento de que, em se tratando de ato de efeito concreto, supressor da vantagem recebida pelo servidor, ocorre prescrição do próprio fundo de direito, e a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento da publicação do ato em que a vantagem foi suprimida, não havendo falar em relação de trato sucessivo.
2. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA34944068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 16/12/2022 17:13:54
Código de Controle do Documento: 3fba4d65-b9aa-42bb-9423-1e6363dcb25f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.047.492 - AL (2021/0409366-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ERNANDO DEODATO COSTA
ADVOGADOS	:	MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528 SERGIO LUDMER - AL008910 LUCAS HOLANDA CARVALHO GALVÃO - AL015195 LEONY MELO BANDEIRA - AL016098
AGRAVADO	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - AL002427

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 438-440, e-STJ) que negou provimento ao Recurso Especial.

O agravante refuta os fundamentos da decisão objurgada.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do Recurso à Turma julgadora.

É o **relatório.**

Documento eletrônico VDA34834136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/12/2022 17:25:23
Código de Controle do Documento: C5D353D0-81C1-4808-A1BA-56D0B0D46E89

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.047.492 - AL (2021/0409366-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ERNANDO DEODATO COSTA
ADVOGADOS	:	MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528 SERGIO LUDMER - AL008910 LUCAS HOLANDA CARVALHO GALVÃO - AL015195 LEONY MELO BANDEIRA - AL016098
AGRAVADO	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - AL002427

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE AÇÃO POLICIAL. EXTINÇÃO POR LEI ESTADUAL. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. O STJ consolidou o entendimento de que, em se tratando de ato de efeito concreto, supressor da vantagem recebida pelo servidor, ocorre prescrição do próprio fundo de direito, e a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento da publicação do ato em que a vantagem foi suprimida, não havendo falar em relação de trato sucessivo.

2. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA34834136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/12/2022 17:25:23
Código de Controle do Documento: C5D353D0-81C1-4808-A1BA-56D0B0D46E89

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.5.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

No presente caso, o Tribunal de origem consignou (fl. 178, e-STJ):

> 14 Nesse diapasão, cumpre salientar que a prejudicial de mérito, qual seja, prescrição da pretensão autoral, merece ser reconhecida, uma vez que, de fato, trata- se de lei de efeito concreto, sendo esta causadora da alegada violação de direito, não sendo, por consectário lógico, de trato sucessivo.
>
> (...)
>
> 16 Desta feita, tendo a lei estadual nº 6.682/2006 sido publicada em 11 de janeiro 2006, e a ação ajuizada em 2016, resta configurada prescrição de fundo de direito, haja vista a proposta muito além do lapso temporal estabelecido no artigo 1º, decreto nº 20.910/32.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, o STJ consolidou o entendimento de que, em se tratando de ato de efeito concreto, supressor da vantagem recebida pelo servidor, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, e a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento da publicação do ato em que a vantagem foi suprimida, não havendo falar em relação de trato sucessivo.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. EXTINÇÃO POR LEI ESTADUAL. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.
>
> 1. O STJ firmou o entendimento de que, tratando-se de ato de efeito concreto que suprimiu vantagem recebida pelo servidor, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da sua publicação, não havendo falar em relação de trato sucessivo na espécie.
>
> 2. Com efeito, apresenta-se pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o

Documento eletrônico VDA34834136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/12/2022 17:25:23
Código de Controle do Documento: C5D353D0-81C1-4808-A1BA-56D0B0D46E89

> entendimento segundo o qual a prescrição atinge o próprio fundo de direito nos casos em que servidores pleiteiam a configuração ou o restabelecimento de situação jurídica em virtude de alteração legislativa. Na hipótese, por força da Lei Estadual 6.682/2006, foi extinta a GAP. No entanto, a presente ação, visando ao restabelecimento da referida vantagem, foi ajuizada apenas em 2016, pelo que prescrito o próprio fundo de direito. Nesse sentido: AREsp 514.626/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13.2.2015; AgRg no AREsp 305.547/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.9.2013; REsp 979.166/BA, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 5.10.2007.
>
> 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1.893.831/AL, Rel.Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 17/12/2021)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA34834136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/12/2022 17:25:23
Código de Controle do Documento: C5D353D0-81C1-4808-A1BA-56D0B0D46E89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.047.492 / AL

Número Registro: 2021/0409366-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0734396-69.2016.8.02.0001 07343966920168020001 07343966920168020001500000 734396-69.2016.8.02.0001 73439669201680200015000 07343966920168020001500000

Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ERNANDO DEODATO COSTA
ADVOGADOS	:	MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528
		SERGIO LUDMER - AL008910
		LUCAS HOLANDA CARVALHO GALVÃO - AL015195
		LEONY MELO BANDEIRA - AL016098
AGRAVADO	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - AL002427

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ERNANDO DEODATO COSTA
ADVOGADOS	:	MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528
		SERGIO LUDMER - AL008910
		LUCAS HOLANDA CARVALHO GALVÃO - AL015195
		LEONY MELO BANDEIRA - AL016098
AGRAVADO	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - AL002427

TERMO

Documento eletrônico VDA34931219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2022 01:26:23
Código de Controle do Documento: 98502e92-3886-43d4-90b9-608a7bbb283b

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de dezembro de 2022

Documento eletrônico VDA34931219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2022 01:26:23
Código de Controle do Documento: 98502e92-3886-43d4-90b9-608a7bbb283b